



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.982835/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.676 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente BASF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INEXATIDÃO MATERIAL.

As alterações do período de apuração e do valor não se tratam meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39015.13537.280907.1.3.02-6112, em 28.09.2007, e-fls. 02-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.104.006,73 do período de janeiro a junho do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 08-13:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	ESTIM.COMP.SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	1.169.685,36 [...]	4.208.478,47 [...]	5.378.163,83
CONFIRMADAS [...]	1.169.685,36 [...]	4.208.478,47 [...]	5.378.163,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.104.006,73

Valor na DIPJ: R\$ 4.104.006,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.378.317,11

IRPJ devido: R\$ 1.274.310,38

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.103.853,45

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28774.66375.311007.1.3.02-5752 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RJ/RJ nº 12-74.593, de 27.03.2015, e-fls. 62-65:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Não é admitida a retificação do PER/DCOMP após a ciência do Despacho Decisório, por expressa vedação legal contida no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, posteriormente reproduzida no artigo 77 da RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e atualmente contida no artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta, para NÃO RECONHECER qualquer direito creditório em favor do contribuinte e MANTER INTEGRALMENTE os termos do Despacho Decisório nº rastreamento 005612645 (fl.8), proferido pela DERAT/SP, em 04/10/2011.

Recurso Voluntário

Notificada em 26.10.2015, e-fl. 69, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2015, e-fls. 71-79, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA DRJ

I.1 - DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL NA PERDCOMP

Como exposto na narrativa dos fatos, no caso presente, o v. acórdão recorrido indeferiu o pedido de correção de erro material no preenchimento do PERDCOMP, por entender que esta correção aumentaria o crédito e modificaria o pedido original da Recorrente, o que seria vedado.

Contudo, com o devido respeito, diversamente do que entendeu o v.

acórdão recorrido, não se trata no caso de aumento do valor do crédito, mas sim de mera correção de erro no preenchimento do PERDCOMP no tocante ao "período de apuração do Saldo Negativo".

Realmente, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, no caso concreto a Recorrente equivocou-se ao preencher o período de apuração do Saldo Negativo, indicando o primeiro semestre de 2007 no lugar do ano calendário 2006.

Contudo, como comprovado pela Recorrente por meio da juntada da sua DIPJ e dos demais documentos anexos a manifestação de inconformidade, o valor correto do Saldo Negativo do ano calendário 2006 sempre foi de R\$ 9.347.022,44, e não de R\$ 4.104.006,73.

Ou seja, não se pretende no caso presente aumentar o crédito para ter homologada a compensação, mas apenas e tão somente que seja considerado o período certo de apuração e o valor do saldo negativo relativo a este período de apuração (ano calendário 2006).

Verifica-se, assim, ao contrário do que afirma a r. decisão recorrida, que estamos diante de simples correção de erro material no preenchimento do PERDCOMP, o que é aceito na esteira do posicionamento pacífico do CARF sobre a matéria, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

1.2 - DO ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERDCOMP: EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO PELA RECORRENTE

Com efeito, por equívoco no momento do preenchimento do PERDCOMP, a ora Recorrente indicou que o crédito usado na compensação seria relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do 10 Semestre de 2007 e não ao ano calendário de 2006, o que ocasionou o preenchimento do campo do valor deste saldo negativo.

E, como o período de apuração do crédito utilizado no PERDCOMP em tela é referente ao ano calendário 2006 e não ao 10 Semestre de 2007, deveria se considerado o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2006 (R\$ 9.347.022,44), e não o do 1º semestre de 2007 (R\$ 4.404.006,73).

Realmente, conforme Ficha 12 e 12-A da DIPJ (doc. 02), o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano calendário de 2006 sempre foi de R\$ 9.347.022,44.

Dessa forma, o que se verifica no presente caso é que houve apenas erro de preenchimento do PERDCOMP, eis que constou na ficha "Crédito Saldo Negativo de IRPJ" do PERDCOMP, informações equivocadas quanto ao período de apuração e valor do crédito.

Assim, comprovado que o valor do Saldo Negativo correto era e sempre foi de R\$ 9.347.022,44 (ano calendário 2006), em homenagem ao princípio da verdade

material, razoabilidade e proporcionalidade, deve ser PERDCOMP's com o uso do crédito correto, até para evitar problemas futuros quando a BASF usar realmente o saldo negativo do 1º semestre de 2007!! [...]

No caso concreto, como informado o crédito a ser usado na compensação era relativo ao Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2006 e não ao 1º semestre de 2007, mas por erro a Recorrente indicou o período errado no PERDCOMP.

Contudo, se considerarmos o valor do Saldo Negativo do período certo (R\$ 9.347.022,44) é possível verificar que o mesmo é mais do que suficiente para homologar a compensação objeto dos 03 PERDCOMPs, tudo a ensejar o cabimento e o acolhimento do presente recurso.

Como se tal não bastasse, o acolhimento da presente PERDCOMP é medida que se torna quase obrigatória, sob pena de se ensejar uma série de rejeições de compensações futuras, nas quais foi usado propositadamente o Saldo Negativo do 1º semestre de 2007.

De fato, a Recorrente usou este saldo negativo do 1º semestre de 2007 em outras PERDCOMPs que serão rejeitadas pelo sistema da RFB, que certamente vai entender que este crédito foi usado no caso presente e rejeitar as mesmas.

Assim, o que se verifica é que, a menos que o CARF acolha o presente recurso e determine a correção de ofício do erro material cometido pela Recorrente, para que se considere o saldo negativo de IRPJ do período correto nesta PERDCOMP (ano calendário 2006), haverá uma série de outras rejeições de compensação da Recorrente em cascata, todas indevidas e em flagrante violação a verdade material. [...]

Verifica-se, assim, que estando comprovado o erro de preenchimento do PERDCOMP, deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja considerado no caso presente o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologadas integralmente as PERDCOMPs com o saldo correto, sob pena de violação a verdade material e a rejeição de outras PERDCOMPs indevidamente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente pede e espera que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, considerar no caso presente o saldo negativo de IRPJ do ano base de 2006 e homologar integralmente as PERDCOMPs, pelas razões acima expostas.

Por fim, requer, ainda, seja intimado o subscritor da presente para produção de sustentação oral, por ocasião da inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$153,28 (R\$4.104.006,73 - R\$4.103.853,45) referente ao do período de janeiro a junho do ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não é pertinente.

Inexatidões Materiais

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório no valor de R\$9.347.022,44 a título de saldo negativo do ano-calendário de 2007.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do

art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cabe análise dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Recorrente pleiteia que sejam alterados de ofício os dados constantes no Per/DComp, em especial o período de apuração de semestral para anual e o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$4.104.006,73 para R\$9.347.022,44. Entretanto as correções do período de apuração e do valor não se tratam de meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF n.º 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Para solução do erro de direito a legislação afasta a apresentação de documento retificador após a ciência válida do Despacho Decisório, conforme o art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época e demais dispositivos correlacionados dos atos normativos posteriores como o art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 87 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, o art. 106 da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017 e o art. 109 da Instrução Normativa RFB n.º 2055 de 06 de dezembro de 2021, todos editados com fundamento no poder normativo conferido à RFB pelo §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em suma, erro de fato é aquele que situa no conhecimento e compreensão da características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópias extraídas de sua contabilidade, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

A Recorrente junta tão somente a DIPJ, que, sendo de natureza meramente informativa, por si só, não comprova inequivocamente o direito pleiteado. A Recorrente não apresenta comprovação conforme orienta o mencionado art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da

prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RJI/RJ n.º 12-74.593, de 27.03.2015, e-fls. 62-65, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte informa que preencheu incorretamente o período de apuração do saldo negativo do IRPJ na PERDCOMP n.º 39015.13537.280907.1.3.02-6112, pois, em lugar de informar o período de período de 01/01/2007 a 30/06/2007 (fl. 03), deveria ter informado o período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Por conta deste equívoco, infere-se ainda, que em lugar de ter pleiteado o valor apurado em sua DIPJ/2007 - R\$ 9.347.022,44, informou, equivocadamente, como valor do saldo negativo a importância de R\$4.104.006,73.

Em desfavor do contribuinte há que se dizer que o mesmo foi instado a complementar a instrução de seu pedido através da intimação n.º de rastreamento 844130774 (fl.60), recepcionada em 04/08/2009 (fl. 61), não constando dos autos resposta do contribuinte.

Anote-se que a DERAT/SP, em seu Despacho Decisório n.º de rastreamento 005612645 (fl.8), de 04/10/2011, analisou um direito creditório no valor de R\$ 4.104.006,73, nos termos solicitados pelo contribuinte.

Deve ser destacado que não é admitida a retificação do PER/DCOMP após a ciência do Despacho Decisório, por expressa vedação legal contida no artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, posteriormente reproduzido pelo artigo 77 da RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, e atualmente contida no artigo 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, a seguir:

“Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.”

Em situações em que o contribuinte solicita, no PER/DCOMP, o valor do saldo negativo, em valor coincidente com o informado na DIPJ, mas preenche incorretamente as parcelas de composição do crédito, tenho acatado a tese do erro de preenchimento do PER/DCOMP, mas aqui, o que nos afigura, é uma modificação do pedido original do contribuinte, tanto quanto ao período de apuração, como de seu valor.

Por similaridade, há que se destacar que, se por um lado a autoridade administrativa não pode modificar a matéria fática objeto do Despacho Decisório, pois tal consistiria em adição de novos fundamentos, e portanto inovação, o que violaria o princípio da legalidade, por outro lado, igualmente, pela mesma razão, o contribuinte não pode alterar o seu pedido inicial.

De forma análoga, os autos de infrações lavrados pela autoridade lançadora com erro no período de apuração não prosperam, vale dizer, são julgados improcedentes, o que significa não ser possível sua retificação de ofício. Por proximidade, mesmo critério deve ser aplicado ao contribuinte que pretende retificar o seu pedido de compensação.

De todo o exposto, concluo que a modificação do período de apuração do direito creditório, de 01/01/2006 a 30/06/2006 para 01/01/2007 a 31/12/2007, e, ainda, de seu valor, de R\$ 4.104.006,73 para R\$ 9.347.022,44, consiste em novo pedido, o qual não pode ser apreciado por esta DRJ, posto que nossa competência cinge-se somente à apreciação das manifestações de inconformidade quanto ao indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos de compensação, o que não se harmoniza com a solicitação efetuada.

Por tais razões, indefiro o pedido do contribuinte e concluo inexistirem reparos a serem efetuados ao Despacho Decisório de n.º de rastreamento 005612645 (fl.8), proferido pela DERAT/SP, em 04/10/2011.

CONCLUSÃO

Conclusivamente, voto no sentido de MANTER INTEGRALMENTE os termos do Despacho Decisório n.º rastreamento 005612645 (fl.8), proferido pela DERAT/SP, em 04/10/2011.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma DRJ/RJ/RJ n.º 12-74.593, de 27.03.2015, e-fls. 62-65, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva